

A. I. Nº. - 210573.0020/17-5
AUTUADO - CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
AUTUANTE - VANDO GILVAN BATISTA SANTANA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/03/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0015-03/19

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. O lançamento de ofício não procede. O valor aduaneiro da mercadoria importada é encontrado a partir do seu valor, acrescido dos valores de seguro e frete internacional. O valor total da nota fiscal de importação corresponde ao total dos custos incorridos até o desembarço da mercadoria no território nacional. No caso, na DI 17/1524427-5, consta que os valores do frete e seguro internacional já estão incluídos no valor aduaneiro. Exigência descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/09/2017, exige crédito tributário no valor de R\$71.847,19, acrescido da multa de 60%, no mês de setembro de 2017, devido à falta do pagamento tempestivo do ICMS, referente à prestação de serviços de transportes de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto. (infração 50.04.01). Consta na descrição dos fatos, que foi constatada a falta de recolhimento do referido imposto sobre a prestação de serviço de transporte, iniciado no exterior, conforme DI 17/1524427-5, GLME 2017/15328.

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.18/22. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal. Afirma que apresenta impugnação ao auto de infração, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

Informa que a notificação referente ao presente auto de infração não foi entregue pelos Correios, nem chegou ao seu domicílio tributário eletrônico, sendo considerado revel, no PAF instaurado. Afirma que foi considerada a ciência, no mesmo dia da expedição da notificação, jamais recebida pela Impugnante. Surpresa com a informação em sua conta corrente visitou a SEFAZ (IFMT-METRO), no dia 19/02 (segunda-feira), e na oportunidade, esclareceu tal situação.

Diz que nesta data, lhe foi dada ciência dos autos e solicitou-se a alteração do status dos créditos para suspenso, com data para apresentação de defesa por 30 dias, a partir da ciência, nos termos da lei. Desta forma, o referido prazo iniciou-se em 20/02/2018 (terça-feira), primeiro dia útil após a ciência da lavratura do auto de infração e findando-se em 21/03/2018 (quarta-feira). Tempestiva, portanto, sua defesa.

Explica que está inserida no rol das empresas que desfrutam de tradição no setor em que atua, sempre diligenciou no sentido de cumprir suas obrigações fiscais perante o Poder Público, notadamente, no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias. Inobstante tais cuidados, a empresa foi surpreendida pela presente autuação, tendo sido imputada a infração que transcreve.

Sustenta que em que pese a enorme capacidade técnica demonstrada pelo Fiscal Autuante, a ação ora impugnada apresenta falhas formais e materiais, que ensejam a sua nulidade. Sendo assim, se

vale da presente peça defensiva, para apresentar as suas razões, as quais, amparadas por argumentos fáticos e jurídicos, demonstrarão a falha na constituição do crédito fiscal cobrado.

Menciona que conforme expressamente estabelece a Lei Complementar nº 87/96, art. 2º, § 1º, II, o serviço de transporte iniciado no exterior constitui fato gerador do ICMS. Do ponto de vista do seu aspecto temporal, considera-se ocorrido o fato gerador, no momento do ato final do transporte iniciado no exterior (art. 12, VI) e, quanto ao aspecto espacial, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário (art. 11, IV).

Afirma que os dispositivos citados dizem respeito à prestação de serviço de transporte, portanto, o art. 11, IV, se refere ao destinatário do serviço e não do bem transportado. Explica que destinatário do serviço, por seu turno, é quem recebe um serviço, ou seja, é quem remunera o serviço contratado. Em outras palavras, é o tomador do serviço. O legislador elegeu como marco espacial da hipótese de incidência, o estabelecimento ou domicílio do destinatário. Sobre o tema cita lição de Hugo de Brito Machado.

Comenta que o elemento espacial da hipótese de incidência, indica o lugar preciso em que é consumado o fato imponível. Se o critério espacial eleito pelo legislador não coincidir com o âmbito de validade da lei, não há falar-se em incidência do imposto. O desenho do fato gerador, nessa hipótese, não se concretiza em toda sua plenitude, como observa Geraldo Ataliba.

Aduz que para evidenciar que o serviço de transporte iniciado no exterior, cujo frete tenha sido contratado e remunerado pelo remetente estrangeiro e sendo o valor deste incluído no preço da mercadoria (cláusula CIF), como no presente caso, não é tributado pelo imposto estadual. Com efeito, a circunstância de lugar relevante para configuração do fato imponível, no dizer de Ataliba, que na hipótese é o estabelecimento ou domicílio do destinatário do serviço (tomador), verifica-se no exterior, fora do âmbito territorial de validade da lei.

Requer seja considerado nulo ou improcedente o Auto de Infração, porque evidenciado que a operação foi perfectibilizada no exterior, vez que o frete foi contratado e pago pelo remetente estrangeiro (conforme se verifica na documentação anexa), não havendo que se falar em incidência do ICMS. Espera e confia que este CONSEF saberá fazer justiça, julgando nulo ou improcedente o presente Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal à fl.36. Afirma que considerando os termos da letra "b" do § 1º, inciso VI, do art. 17 da Lei 7014/96, determinando que a prestação de serviços de transportes custeada pelo remetente, integra a base de cálculo da mercadoria importada, apresenta entendimento que a razão está com o impugnante, quando afirma que por não ser a tomadora do serviço de transporte, a hipótese de incidência não se verifica no presente caso. Aponta a fl.06, condição de Venda: *Incoterm CFR – Cost and Freight*. Reproduz o citado dispositivo legal.

VOTO

O defendant alegou vícios formais no processo. Disse que não tomou ciência da ação fiscal, nem mesmo pelo DTe – Domicílio Tributário Eletrônico. Só teve conhecimento da presente autuação, quando já se encontrava como revel no cadastro da SEFAZ. Explicou que a ciência dos autos foi considerada no mesmo dia da expedição da notificação, que jamais recebeu. Acrescentou que ao procurar informações sobre a questão, na SEFAZ (IFMT-METRO), no dia 19/02 (segunda-feira), lhe foi dada ciência dos autos, retificando-se o status dos créditos para suspenso, sendo-lhe concedido o prazo para apresentação de defesa por 30 (trinta) dias, a partir da ciência da autuação.

Compulsando os autos, verifico que de fato o presente PAF contém vícios de formalidade que violam as regras estabelecidas nos arts.39 e 46 do RPAF/99, conforme transcrevo a seguir, *in verbis*:

Art. 39. O Auto de Infração conterá:

(. . .)

VII - a intimação para impugnação administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VIII - a indicação da repartição fazendária onde o processo permanecerá aguardando o pagamento ou defesa;

IX - o nome, o cadastro e a assinatura do Autuante;

X - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

Art. 46. Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal Autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, constata-se mácula ao lançamento, que o inquinado nulidade, que, no entanto, não será decretada, nos termos do § único, do art.155 do RPAF/99, considerando que no mérito, a autuação não subsiste.

Trata o Auto de Infração de exigência de crédito tributário, devido à falta do pagamento tempestivo do ICMS, referente a prestação de serviços de transportes de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto (infração 50.04.01).

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Autuado foi acusado de omissão do pagamento do ICMS, referente a prestação de serviços de transportes iniciado no exterior, na importação de mercadorias conforme DI 17/1524427-5, GLME 2017/15328.

No presente caso, o serviço de transporte foi iniciado no exterior, cujo frete foi contratado com cláusula CIF, conforme podemos verificar no documento à fl.06. Portanto, remunerado pelo remetente estabelecido no exterior, sendo o valor deste, incluído no preço da mercadoria.

Vale ressaltar que a base de cálculo para os impostos de importação, chamado valor aduaneiro, comprehende o montante pago pela mercadoria ou produto, incluindo ainda os custos de frete e seguros internacionais, além das despesas de movimentação realizadas no porto de desembarque. Tal somatório deve ser convertido para o real com a utilização do câmbio do dia em que a importação foi registrada.

Dessa forma, para o cálculo do ICMS importação (desembaraço da mercadoria importada) usa-se as seguintes rubricas: valor aduaneiro + II + IPI + PIS + COFINS + taxas siscomex + despesas, ocorridas até o momento do desembarco aduaneiro. Portanto, no valor aduaneiro já estão incluídos custos de frete e seguro internacional. O valor aduaneiro da mercadoria é encontrado a partir do seu valor FOB, acrescido dos valores de seguro e frete internacional e que o valor total da nota fiscal de importação deve corresponder ao total dos custos incorridos até que a mercadoria esteja livre e desembaraçada no território nacional.

Da análise dos dados extraídos da Declaração de Importação 17/1524427-5 (fls. 06/07), e na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME observo que tais documentos expressam que os valores do frete internacional e do seguro internacional, já se encontram incluídos no valor aduaneiro.

Nesse sentido, alio-me com o entendimento do Autuante na informação fiscal pela invalidação da presente autuação, pois o Auto de Infração funda-se no equívoco fiscal da exigência apartada do frete internacional, já consignado no valor aduaneiro.

Nessa linha de entendimento, considerando que no caso em análise, a prestação de serviços de transportes na importação do exterior de mercadorias, o frete contratado foi de responsabilidade do remetente das mercadorias e já se encontra incluso no preço, não é devido a exigência do

ICMS do importador das mercadorias estabelecido no Brasil, como no caso do Autuado.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210573.0020/17-5**, lavrado contra **CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR